



Decisão 01283/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 09960/2015-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCAS PINTO DOS SANTOS DA ROCHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **LUCAS PINTO DOS SANTOS DA ROCHA**, filho e beneficiário da ex-segurada, Sra. **MARIA DAS DORES PINTO DOS SANTOS DA ROCHA**, por meio da **Portaria n.º 096/2015**, a contar de **03/04/2015**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal**.

A ex-segurada inativa aposentou-se no cargo de **Professor MaPA - Séries Iniciais**, cujo ato de concessão da aposentadoria foi registrado nesta Corte de Contas, através da Decisão TC nº 6882/2014. Faleceu em 02/04/2015, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por certidão de nascimento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 5.281,44**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02441/2021-8**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **28/08/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05201/2021-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à cominação de multa por descumprimento de prazo de diligência em processos de atos de pessoal, sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de acolher tal entendimento, pois consultando a jurisprudência desta Corte de Contas, percebe-se que tem sido no sentido de não aplicação da multa nos casos em que o descumprimento do prazo não foi preponderante para a verificação da decadência e/ou que a diligência tenha sido determinada antes de 28/05/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o Tema 445 supracitado.

Ressalto que esse entendimento de afastamento de aplicação de multa por descumprimento de prazo em diligência nos processos de atos de pessoal, vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 4154/2016; TC nº 8739/2016; 4096/2016 e 10353/2014, em situações similares à analisada nestes autos.

No caso, percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 03/04/2015, com autuação do processo respectivo em 28/08/2015, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 28/08/2020. Os autos retornaram da diligência em 04/03/2020. Por sua vez, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligência e retorno dos autos.

Dessa forma, quando do cumprimento da diligência ainda não havia sido fixada a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso deve-se afastar a aplicação de multa ao responsável pelos motivos já expostos nesta proposta de voto.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC - 1283/2022-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 096/2015, que concede o benefício de pensão por morte em favor de **LUCAS PINTO DOS SANTOS DA ROCHA** (filho), a contar de **03/04/2015**, fixado em **R\$5.281,44**;

1.2. DEIXAR de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

1.3. DETERMINAR ao **IPS** que instrua o processo do interessado/beneficiário com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente